



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

LEI N.º 183/2005

EMENTA: reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social, revoga a Lei Municipal nº 03/97 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 03 de 08 de abril de 1997 e reestruturado, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e atuação no âmbito do Município de Umbuzeiro/PB.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS criado pela Lei Municipal nº 03 de 08 de abril de 1997, vinculado à Secretaria de Trabalho e Assistência Social, passa a reger-se pela presente Lei.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a política municipal de assistência social;
- IV - formular estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizando a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população por entidades públicas e privadas no Município de Umbuzeiro;
- VII - estabelecer e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Poder Público Municipal e entidades privadas que prestam serviços de assistência social;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios mencionados no inciso anterior;
- IX - aprovar critérios de qualidade para aferição qualitativa dos serviços de assistência social públicos e privados, em âmbito municipal;

Antônio Carlos





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XI - zelar pelo funcionamento efetivo do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
XII - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, com a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, ou a qualquer tempo, convocá-la extraordinariamente, havendo motivo relevante, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho;
XIII - acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos, destinados à assistência social, avaliando os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados e implementados;
XIV - elaborar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8742, de 07.12.93;
XV - aprovar o valor dos benefícios mencionados no inciso anterior.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O CMAS será constituído por 08 (oito) Conselheiros Titulares, e seus respectivos Suplentes, representantes do governo Municipal e da Sociedade Civil, a saber:

- I - Representantes do Governo Municipal:
- um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
 - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

- II - Representantes da Sociedade Civil:
- um representante da Igreja Católica de Umbuzeiro;
 - um representante da Igreja Assembléia de Deus de Umbuzeiro;
 - um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Umbuzeiro.
 - um representante da Associação das Famílias Carentes de Umbuzeiro.

§ 1º - Cada membro titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa que o substituirá em caso de vacância do cargo, por qualquer motivo.

§ 2º - Os Conselheiros especificados no inciso II do Art. 3º e seus suplentes deverão ser indicados por entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento e serão escolhidos em assembléias convocadas especificamente para esse fim.

Antônio





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

§ 3º - Os Conselheiros serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 5º - Os Conselheiros titulares e seus suplentes, regularmente indicados, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º - As atividades dos Conselheiros serão regidas pelas seguintes disposições:

I - O Conselheiro exercerá função de relevante interesse público, e não será remunerada;

II - Cada Conselheiro terá direito a um único voto por matéria submetida à apreciação do plenário;

III - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 1º - No caso de renúncia, impedimento ou ausência, o Conselheiro titular do CMAS será substituído pelo suplente, automaticamente, podendo este exercer os mesmos direitos e deveres do titular.

§ 2º - As entidades ou organizações serão informadas das ausências não justificadas dos Conselheiros por elas indicados, a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, mediante correspondência do Secretário Executivo do CMAS.

Art. 7º - O Conselheiro perderá o mandato quando indicado por entidade que:

I - Estiver funcionando de forma irregular;

II - Deixar de exercer suas atividades no Município de Umbuzeiro;

III - Sofrer penalidade administrativa por fato grave;

IV - Desviar ou utilizar indevidamente recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais;

V - Deixar de prestar serviços na área de assistência social, desviando-se de sua finalidade principal.

§ 1º - A perda de mandato será deliberada por voto da maioria dos Conselheiros titulares, em procedimento iniciado mediante provocação dos integrantes do CMAS, garantindo-se ampla defesa à entidade interessada.

§ 2º - A entidade que der causa à cassação do mandato do Conselheiro por ela indicado não poderá indicar novo membro para o CMAS.

A. J. F. F. F.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

§ 3º - Sendo cassado o mandato do Conselheiro titular, não se admitirá sua substituição pelo suplente, salvo se indicado por outra entidade da sociedade civil.

Art. 8º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno, tendo o Conselho a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva:

- a - Presidente;
- b - Vice-Presidente;
- c - Secretário.

II - Plenário.

§ 1º - A presidência do Conselho será exercida pela escolha através de votação entre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, realizando-se sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 3º - O cargo de Secretário Executivo deverá recair para pessoa de curso superior com formação em assistência social.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS por intermédio de uma Secretaria Executiva, vinculada ao titular daquela Pasta.

Art. 10- Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá buscar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização na área de assistência social.

Parágrafo único - A instituição formadora de recursos humanos para a assistência social ou as entidades representativas de profissionais e/ou usuários dos serviços de assistência social poderão ser colaboradoras do CMAS, mesmo quando tiverem indicado um de seus Conselheiros.

Art. 11 - Poderão ser instituídas Comissões, permanentes ou temporárias, para estudo, elaboração e realização de Projetos de interesse do CMAS, por deliberação do Plenário.



AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000
FONE: (83) 395 1042 - FAX: (83) 395 1050
e-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br

Art. 11



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 12 - As sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, os temas tratados pelo plenário, que é o órgão de deliberação máxima ou por suas comissões, deverão ser amplamente divulgados.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para captação e aplicação de recursos e meios de financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 14 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social receber por força de lei e convênios;

VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;

IX - transferências de outros Fundos;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 2º - Observar-se-á na aplicação e utilização de recursos provenientes do FMAS as disposições da Lei nº 8.666/93.



Art. 14



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social terão as seguintes destinações:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos e entidades conveniados;

II - pagamentos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, por prestação de serviços na execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de materiais permanentes ou de consumo, bem como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de Assistência Social desenvolvidos pela Administração Municipal;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social realizados pela Administração Municipal;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social da Administração Municipal;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados a servidores municipais e profissionais que atuem na área de assistência social, realizados pela Administração Municipal ou em parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado com notória atuação na área de assistência social;

VII - execução das ações de competência municipal definidas no Art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

VIII- campanhas sócio-pedagógicas que tenham por objetivo a conscientização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social;

IX - garantir renda mínima às famílias em situação de risco pessoal e social, observando-se as disposições da legislação específica, especialmente o disposto no parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei Federal nº 8742/93.

Art. 16 - O repasse de recursos para as pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de assistência social, registradas no CMAS, será efetuado por intermédio do FMAS, observando-se os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - A transferência de recursos do FMAS para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processará mediante convênios, contratos e acordos, nos termos da legislação vigente e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.



Antônio



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para promover as despesas com a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Umbuzeiro.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências cabíveis necessárias para instalação do CMAS de acordo com as normas em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 20- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Umbuzeiro em 22 de dezembro de 2005.


Antonio Fernandes de Lima
Prefeito

